

**ATOS OFICIAIS DO PODER EXECUTIVO****DECRETO Nº 6.641, DE 19 DE NOVEMBRO 2014.**

Dispõe sobre a nomeação da Equipe Técnica, para conduzir a Elaboração do Plano Municipal de Educação.

RICARDO PINHEIRO SANTANA, Prefeito Municipal de Assis, no uso de suas atribuições legais, e considerando que por meio do Decreto nº 6.624, foi instituída e nomeada a Comissão de Elaboração do Plano Municipal de Educação e da outras providências, Considerando a necessidade de garantir plenas condições de realização de todas as tarefas e atividades técnicas pertinentes à construção do Plano Municipal de Assis,

**DECRETA:**

Art. 1º- Ficam nomeados os servidores a seguir descritos para compor a Equipe Técnica que conduzirão os trabalhos de construção do Plano Municipal de Assis, em especial, na elaboração dos levantamentos técnicos e desenvolvimento do diagnóstico educacional, bem como na formalização de documento base que será levado à discussão:

**Presidente:**

Maria Amélia Artigas dos Santos

**Membros:**

Aparecida de Lourdes Rodelingue  
Denise Calixto Marques Gallo  
Felipe Ramos Siqueira  
Francisco José Alves  
Sara Celsa Domingues Cinto

Art. 2º- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 19 de novembro de 2014.

**RICARDO PINHEIRO SANTANA**  
Prefeito Municipal

**FERNANDO SPINOSA MOSSINI**  
Secretário Municipal de Governo e  
Administração  
Publicado no Departamento de Administração, em 19 de novembro de 2014.

**LEI Nº 5.936, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2014.**

Proj de Lei nº 57/2014 - Autoria: Prefeito Municipal Ricardo Pinheiro Santana

Autoriza o Município de Assis a contratar

com a DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO, operações de Crédito com outorga de garantia vinculação de receitas e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS: Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- Fica o Poder Executivo do Município de Assis autorizado a celebrar com a DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio de instrumentos de crédito específicos, operações de financiamento até o montante de R\$ 1.884.003,88 (um milhão, oitocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), destinadas a execução de obras e serviços de acessibilidade na Avenida Rui Barbosa e dos prédios Públicos: Paço Municipal, Teatro Municipal "Pe. Enzo Ticinelli" e Centro Cultural "Dona Pimpa", no âmbito da linha Investimento de Acessibilidade Urbana, nas condições gerais previstas no artigo 2º desta Lei, observada a legislação vigente aplicável, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2.000.

Art. 2º- A autorização para a realização das operações de crédito de que trata o artigo 1º desta Lei fica subordinada ao atendimento das seguintes condições gerais:

I- taxa de juros do financiamento é de 6% (seis por cento) ao ano, calculada pro rata die, acrescida de atualização monetária pela variação mensal do IPC-FIPE e calculada pro rata die, ou aquele que venha a substituí-lo no caso de sua extinção, devidos inclusive durante o prazo de carência do financiamento, bem como, são devidas as tarifas bancárias e ressarcimentos, que sejam devidos em razão da contratação das operações crédito, que venham a ser celebradas, nos termos autorizados por esta Lei, desde que devidamente convencionados nos instrumentos de crédito;

II- prazo total de financiamento de até 72 (setenta e dois) meses, contados a partir da liberação da primeira parcela ou parcela única do financiamento, incluindo o prazo de carência de até 12 (doze) meses;

III - participação do Município, a título de contrapartida, caso o valor do objeto do financiamento ultrapasse o limite do valor do financiamento a ser contratado nos termos autorizados por esta Lei.

§ 1º - A taxa de juros prevista no inciso I deste artigo será reduzida a 0% (zero por cento) ao ano, calculada pro rata die, desde

que adimplente o Município, acrescida de atualização monetária pela variação mensal do IPC-FIPE e calculada pro rata die, ou aquele que venha a substituí-lo no caso de sua extinção, devidos inclusive durante o prazo de carência do financiamento.

§ 2º - A taxa de juros e atualização monetária previstos neste artigo poderão ser, na forma que dispuser os instrumentos de crédito que formalizar os financiamentos, pagos durante o prazo de carência da operação.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar em vinculação de garantia do cumprimento das obrigações assumidas nas operações de crédito autorizadas nos termos desta Lei, durante toda vigência dos contratos de financiamento e até a liquidação total das dívidas, sob a forma de Reserva de Meio de Pagamento, de forma cumulada ou alternativa, as Receitas de Transferências do Município de Assis, oriundas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS (artigo 158 inciso IV da Constituição Federal) e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM (artigo 159, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal), no montante necessário e suficiente para a amortização integral dos financiamentos, incluindo o principal e os encargos convencionados das operações de crédito.

Parágrafo Único - Na hipótese de extinção das receitas de transferências cuja vinculação em garantia é autorizada nos termos deste artigo, ficam autorizadas as suas substituições pelas novas receitas que vierem a ser estabelecidas constitucionalmente, independentemente de qualquer procedimento ou autorização legislativa.

Art. 4º - O Poder Executivo do Município de Assis fica autorizado ainda:

I- a celebrar com a Desenvolve SP - Agência de Fomento do Estado de São Paulo e o Banco depositário e repassador das Receitas a que se refere o artigo 3º, com o objetivo de disciplinar a retenção, débito e a transferência de valores oriundos das mencionadas receitas para pagamento de valores relacionados aos financiamentos autorizados por esta Lei;

II- a constituir a Desenvolve SP - Agência de Fomento do Estado de São Paulo, como mandatária do Município, com poderes irrevogáveis e irretiráveis, para receber junto ao Banco depositário e às fontes pagadoras das receitas de transferências de que trata o artigo 3º, os recursos vinculados, para fins de pagamento de valores relacio-

nados aos financiamentos autorizados por esta Lei;

III- participar e assinar contratos, convênios, aditivos e termos que possibilitem a execução da presente Lei;

IV- aceitar todas as condições estabelecidas pelas normas da Desenvolve SP - Agência de Fomento do Estado de São Paulo, referentes às operações de crédito autorizadas por esta Lei;

V- aceitar e eleger o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, como competente para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes da execução dos contratos relacionados às operações de crédito autorizadas por esta Lei.

Parágrafo Único - Os poderes mencionados no inciso II do caput se limitam às hipóteses de inadimplemento do Município e se restringem às parcelas vencidas e não pagas.

Art. 5º- Os orçamentos municipais consignarão, obrigatoriamente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento, relacionados às operações de crédito autorizadas nos termos desta Lei.

Art. 6º- Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes das operações de crédito ora autorizadas.

Art. 7º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 18 de novembro de 2014.

**RICARDO PINHEIRO SANTANA**  
Prefeito Municipal

**FERNANDO SPINOSA MOSSINI**  
Secretário Municipal de Governo e  
Administração  
Publicada no Departamento de Administração, em 18 de novembro de 2014.

**LEI Nº 5.937, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2014.**

Proj de Lei nº 88/2014 - Autoria: Prefeito Municipal Ricardo Pinheiro Santana

Institui o Estatuto Municipal da Microempre-

sa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual no Município de Assis, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ASSIS:  
Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Esta Lei estabelece normas gerais conferindo tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme legalmente definidas, no âmbito do município, em especial ao que se refere:

- a) aos benefícios fiscais dispensados às micro e pequenas empresas;
- b) à preferência nas aquisições de bens e serviços pelo Poder Público;
- c) à inovação tecnológica e à educação empreendedora;
- d) ao associativismo e às regras de inclusão;
- e) ao incentivo à geração de empregos;
- f) ao incentivo à formalização de empreendimentos.

Art. 2º- O tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei será gerido pela Secretaria de Fazenda, a quem caberá na execução da presente lei as seguintes atribuições:

I- coordenar a Sala do Empreendedor, que abrigará os meios para implantação da Lei;

II- gerenciar o apoio técnico específico, diretamente ou por terceiros, para atendimento das demandas específicas decorrentes da presente Lei;

III- coordenar as parcerias necessárias ao desenvolvimento dos projetos e programas técnicos que compõem a Sala do Empreendedor;

IV- sugerir a atualização dos valores em moeda nesta Lei para revisão por ato específico do Prefeito Municipal.

Art. 3º- Para as hipóteses não contempladas nesta Lei, serão aplicadas as diretrizes da Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, Código Tributário

Municipal, Código Tributário Nacional e alterações posteriores.

Art. 4º- O tratamento diferenciado, simplificado, favorecido e de incentivo ao MEI, às ME e às EPP incluirá, entre outras ações dos órgãos e entes da administração municipal:

- I- os incentivos fiscais;
- II- o incentivo à formalização de empreendimentos;
- III- a unicidade e a simplificação do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;
- IV- a simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive com a definição das atividades consideradas de alto risco;

VI- a preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais.

Art. 5º- Para fins de implementação dos termos da presente lei, fica a Municipalidade autorizada a instituir um Comitê que ficará responsável pela orientação, coordenação e acompanhamento da implementação da presente lei.

§ 1º - O comitê será composto por um representante de cada secretaria envolvida no processo.

§ 2º- A nomeação dos membros será por Decreto, e sua duração será de 4 (quatro) anos, não havendo restrição de continuidade dos membros.

§ 3º- A coordenação do Comitê ficará vinculada a Secretaria da Fazenda, sendo necessária a nomeação de funcionários dos seguintes setores:

- I- Departamento de Fiscalização 01
- II- Departamento de Compras/ Licitação 01
- III- Departamento de Controle Urbano 01
- IV- Secretaria de Assuntos Jurídicos 01
- V- Secretaria de Meio Ambiente 01
- VI- Secretaria de Indústria e Comércio 01
- VII- Secretaria de Assistência Social

01  
VIII- Agentes de Desenvolvimento Municipal

#### CAPÍTULO II DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO

Seção I  
Da inscrição, baixa e Emissão do Alvará

Art. 6º- A Administração Municipal dentro de sua competência, determinará a todos os órgãos municipais e entidades envolvidos no processo de abertura, alteração e fechamento de empresas que os procedimentos sejam simplificados, para tanto devendo articular as competências próprias com as dos demais membros de modo a evitar exigências ou trâmites redundantes, tendo por fundamento a unicidade do processo de registro e legalização de empresas.

Art. 7º- A Administração Municipal permitirá o funcionamento residencial de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços cadastrados como MEI, ME e EPP desde que, cumulativamente:

- a) Exerça atividade de baixo grau de risco;
- b) Observe os parâmetros de incomodidade;
- c) Possua espaço reservado para uso exclusivo da atividade econômica;
- d) Tratando-se de produção, somente se exercida sob a forma artesanal;
- e) A atividade não gere grande circulação de pessoas;
- f) Não seja executada música ao vivo ou qualquer tipo de som ambiente.
- g) Respeitado o horário de funcionamento comercial.
- h) Não tenha empregado ou auxiliar que atue no endereço de registro;
- i) Não mantenha depósito, estoques de produtos ou mercadorias;
- j) Pratique o comércio ambulante ou em local destinado a exposição temporária ou preste serviço no endereço dos tomadores de serviços ou locais reservados, desde que observadas a legislação municipal.

§ 1º - Considera-se produção artesanal referida na alínea "d" deste artigo, aquela realizada pelo próprio empreendedor.

§ 2º - Fica vedado o funcionamento em residência de bares, restaurantes e seus similares, assim como o comércio de material inflamável e material explosivo.

§ 3º- O comércio ambulante em vias públicas somente será admitido mediante previa concessão do município, nas áreas de interesse ao desenvolvimento, devendo o poder executivo regulamentar os procedi-

mentos necessários.

Art. 8º- A Administração Municipal instituirá o Alvará de Funcionamento on line para as atividades classificadas como de BAIXO RISCO, que poderá ser obtido por meio da Internet, sem a necessidade de comparecimento presencial, mediante simples fornecimento de dados e a substituição da comprovação prévia do cumprimento de exigências por declarações do titular ou responsável.

Parágrafo Único. O alvará previsto no caput deste artigo não se aplica no caso de atividades eventuais, de comércio ambulante e de autônomos não estabelecidos, os quais dispõem de regras próprias conforme definido em lei.

Art. 9º- Para efeito de garantir a aplicação das normas gerais previstas na presente Lei Complementar, a fiscalização municipal instituirá, no que tange o licenciamento de atividade, a natureza orientadora aplicáveis quando:

- a) A atividade contida na solicitação for considerada de baixo risco; e
- b) Não ocorrer situação de risco grave, reincidência, fraude, resistência ou embaraço a fiscalização.

Art. 10- Os procedimentos de natureza orientadora previstos no artigo anterior deverão prever, no mínimo:

- a) Alavatura de "termo de Adequação de conduta", em primeira visita, do qual constará a orientação e o respectivo prazo para cumprimento; e
- b) A verificação, em segunda visita, do cumprimento da orientação referida no inciso anterior, previamente à lavratura de auto de infração ou instauração de processo administrativo para declaração da invalidade ou cassação do licenciamento.

§ 1º - O prazo para atendimento do "termo de adequação de conduta" será de 30 (trinta) dias contados da data de lavratura do termo.

§ 2º - Decorrido o prazo fixado no parágrafo primeiro e constatado o não atendimento da regularização, será lavrado auto de infração com aplicação de penalidade cabível, consistente no recolhimento aos cofres municipais de 25 (vinte e cinco) UFESP, ou unidade monetária que vier substituir.

Art. 11- O Alvará de Funcionamento será cassado se infringido uma ou mais situações abaixo:

## EXPEDIENTE

DIÁRIO OFICIAL DE  
**ASSIS**

Secretário de Governo e Administração  
Fernando Spinosa Mossini

Diagramação, Impressão e Distribuição:  
J. Marquezini e Filhos LTDA.  
e-mail: diariooficial@assis.sp.gov.br



# "ASSIS CONTRA A PEDOFILIA, VIOLÊNCIA E ABUSO SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES".

## DENUNCIE DISQUE 100, A LIGAÇÃO É GRATUITA E ANÔNIMA.

LEI N.º 5.661, DE 11 DE JUNHO DE 2.012.

I- Em vistoria for atestado que as declarações efetuadas via sistema, não condiz com a atividade exercida local;

II- Forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco por qualquer forma a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;

III- Ocorrer reincidência de infrações às leis municipais.

IV- Ficar constatada a falta de segurança do imóvel;

V- Desatender as normas sanitárias;

VI- A atividade gere grande circulação de pessoas;

VII- Falta de observância dos parâmetros de incomodidade;

VIII- Retomada judicial do imóvel ou desapropriação.  
Parágrafo único. Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

Art. 12. Serão pessoalmente responsáveis pelos danos causados à empresa, ao Município e/ou a terceiros, os que dolosamente prestarem informações falsas ou sem observância das Legislações Federal, Estadual ou Municipal pertinente, sobretudo as que definem os crimes contra a ordem tributária.

Art. 13- A Administração Municipal definirá as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.

Art. 14- Para fins de adequação as empresas ativas ou inativas que estiverem em situação irregular, deverão efetuar o recadastramento de acordo com regulamento a ser expedido pela Administração Municipal.

Art. 15- O MEI e as empresas ME e EPP que se encontrem sem movimento há mais de 3 (três) anos poderão dar baixa nos registros municipais, independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos.

§ 1º- O Departamento de Receitas poderá efetuar a baixa de ofício, nos casos em que a empresa não for localizada e após publicação do edital.

§ 2º- A baixa, na hipótese prevista neste artigo ou nos demais casos em que venha a ser efetivada, não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores, reputando-se como solidariamente responsáveis, em qualquer das hipóteses referidas neste artigo, os titulares, os sócios e os administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores ou em períodos posteriores.

§ 3º- Os titulares ou sócios também são solidariamente responsáveis pelos tributos ou contribuições que não tenham sido pagos ou recolhidos, inclusive multa de mora ou de ofício, conforme o caso, e juros de mora.

#### Seção II Dos benefícios fiscais

Art. 16- A título de benefício fiscal e incentivo à formalização o Município concederá:

§ 1º- Ao MEI – Micro Empreendedor Individual o benefício de isenção do pagamento da taxa de licença de fiscalização e localização, no primeiro exercício, levando-se em conta para fins de cálculo, a data de abertura, nos exercícios subsequentes serão tributados.

§ 2º- Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro.

§ 3º- Fica criada a tabela do Anexo I para fins de cobrança das taxas de localização e fiscalização.

§ 4º- Nos casos de enquadramento em vários ramos de atividade será cobrado a maior taxa.

### CAPÍTULO III DESENVOLVIMENTO E INCENTIVO AOS PEQUENOS NEGÓCIOS

#### Seção I Espaço do Empreendedor

Art. 17- Com o objetivo de orientar os empreendedores e simplificar os procedimentos de registro e funcionamento de empresas no município, fica criado o Espaço do Empreendedor com as seguintes competências:

I- disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficiais;

II- orientar sobre os procedimentos necessários para a regularização de registro e funcionamento bem como situação fiscal e tributária das empresas;

III- estimular pesquisas para identificar potenciais empreendedores no município;

IV- promover seminários e cursos para capacitação de empreendedores;

V- estabelecer parcerias com entidades para cooperação mútua no incentivo ao desenvolvimento local.

Art. 18- O Município manterá a disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores (Internet), informações e orientações onde qualquer interessado poderá efetuar pesquisas prévias relativas à constituição, alteração e baixa, que deverão bastar a que o usuário seja informado pelos órgãos municipal e entidades competentes:

I- da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de

exercício da atividade desejada no local escolhido;

II- de todas as exigências municipais a serem cumpridas para obtenção de licença de autorização de funcionamento, licença sanitária e ambiental, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização;

III- da possibilidade de exercer atividades em âmbito residencial e em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária.

#### Seção II Agente de Desenvolvimento

Art. 19- Caberá ao Poder Executivo municipal a designação de servidor e área responsável em sua estrutura funcional para a efetivação dos dispositivos previstos na presente Lei, observadas as especificidades locais.

§ 1º- A função de agente de desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que busquem cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta lei, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.

§ 2º- Caberá ao agente de desenvolvimento juntamente com as demais entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, o suporte para ações de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

### CAPÍTULO IV DO ACESSO AOS MERCADOS

#### Seção I Das aquisições públicas

Art. 20- Nas contratações públicas de bens e serviços do Município, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando:

I- promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;

II- ampliar a eficiência das políticas públicas;

III- fomentar o desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais;

IV- apoiar as iniciativas de comércio justo e solidário.

Art. 21- Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, o Município poderá:

I- instituir cadastro próprio para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a capacitação e

notificação das licitações, além de também estimular o cadastramento destas empresas nos sistemas eletrônicos de compras;

II- divulgar as contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa quantitativa e de data das contratações, no sítio oficial do município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação;

III- padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar, através do Espaço do Empreendedor, as empresas enquadradas como MEI, ME e EPP a fim de tomar conhecimento das especificações técnico-administrativas.

Art. 22- As contratações diretas por dispensas ou inexigibilidade de licitação com base nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, deverão ser preferencialmente realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município ou região.

Art. 23- Nas licitações públicas do município, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato ou instrumento equivalente.

§ 1º- As micro empresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 2º- Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 3º- A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 24- Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º- Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º- Na modalidade de pregão o intervalo percentual estabelecido no § 1º será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.



Art. 25- Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I- a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço igual ou inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o contrato em seu favor o objeto licitado;

II- na hipótese da não-contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 26, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III- no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 26 será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º- Na hipótese da não contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º- O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de Pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Art. 26- A Administração Pública Municipal poderá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 27- Objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, administração pública:

I- deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II- poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III- deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Parágrafo Único. Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Art. 28- A Administração Municipal dará prioridade ao pagamento às microempresas e empresas de pequeno porte para os itens de pronta entrega.

Art. 29- Não se aplica o disposto para tratamento favorecido ao MEI, ME e EPP quando:

I- não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II- o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III- a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 28.

Art. 30- Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega, não será exigido do MEI, ME e da EPP a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Art. 31- Em licitações para aquisição de produtos da agricultura familiar, destacadamente aqueles de origem local, a administração pública municipal poderá utilizar preferencialmente a modalidade do pregão presencial e chamada pública em caso de Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE e Programa Paulista da Agricultura de Interesse Social - PPAIS.

#### CAPÍTULO V DO ESTÍMULO AO MERCADO LOCAL

##### Seção I Da promoção da produção local

Art. 32- A administração municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

Seção II  
Dos Incentivos ao Turismo Local  
Art. 33- Autoriza o Chefe do Poder Público Municipal a promover parcerias com órgãos governamentais, entidades de pesquisa e de assistência técnica, empresas destinadas ao desenvolvimento e aprimoramento do turis-

mo, desde que seguidos os preceitos legais, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade de produtos turísticos, ampliando os conhecimentos técnicos nas atividades de hospedagem, alimentação e, atrativos turísticos desenvolvidos pelos MEI, ME e EPP.

Art. 34- Do fomento às atividades turísticas:

I- incentivar os investimentos dos empreendedores do turismo, em especial os negócios turísticos de pequeno e médio porte;

II - gerar novos postos de trabalho por meio da ampliação e da diversificação das atividades ligadas ao turismo;

III- fortalecer o mercado interno mediante ampliação da oferta de crédito ao consumidor final, junto às instituições programadas;

IV- gerar divisas, promovendo a captação de investidores para o Município;

V- incentivar os investimentos turísticos potenciais remotos, ainda não desenvolvidos;

VI- divulgar as oportunidades de investimentos no turismo, em busca de investidores potenciais para o desenvolvimento do turismo no Município;

VII- realizar estudos de potencial para expansão nas áreas de pequena hotelaria, restaurantes, agências de turismo e empreendimentos voltados ao lazer e ao entretenimento;

VIII- apoiar os empreendedores da iniciativa privada na superação de entraves à implantação de projetos turísticos no Município.

Parágrafo Único. Competirá ao Conselho Gestor coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos das parcerias referidas neste artigo, atendidos os dispositivos legais pertinentes.

##### Seção III Da agropecuária e dos pequenos produtores rurais

Art. 35- O Poder Público Municipal poderá promover parcerias com órgãos governamentais, entidades de pesquisa rural e de assistência técnica a produtores rurais, desde que seguidos os preceitos legais, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade de produtos rurais, mediante aplicação de conhecimento técnico na atividade de pequenos produtores rurais.

§ 1º- Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte sindicatos rurais, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implementação de projetos mediante geração e disseminação de conhecimento, fornecimento de insumos a pequenos produtores rurais; contratação de serviços para a locação de máquinas, equipamentos e abastecimento; e outras atividades rurais de interesse comum.

§ 2º- Estão compreendidas no âmbito deste artigo atividades de conversão de sistema de produção convencional para sis-

tema de produção orgânico, entendido como tal aquele no qual se adotam tecnologias que otimizem o uso de recursos naturais e socioeconômicos, com o objetivo de promover a auto-sustentação, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energias não-renováveis e a eliminação do emprego de agrotóxicos e outros insumos artificiais tóxicos, assim como de radiações ionizantes em qualquer fase do processo de produção, armazenamento e de consumo.

§ 3º- Competirá ao Conselho Gestor coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos das parcerias referidas neste artigo, atendidos os dispositivos legais pertinentes.

#### CAPÍTULO VI EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA

Art. 36- Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos de educação empreendedora, com objetivo de disseminar conhecimento sobre gestão de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, associativismo, cooperativismo, empreendedorismo e assuntos afins.

§ 1º- Estão compreendidos no âmbito do caput deste artigo ações de caráter curricular ou extra-curricular, voltadas a alunos do ensino fundamental de escolas públicas e privadas, assim como a alunos de nível médio e superior de ensino.

§ 2º- Os projetos referidos neste artigo poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação; concessão de bolsas de estudo; complementação de ensino básico público e particular; ações de capacitação de professores; outras ações que o Poder Público Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.

§ 3º- Na escolha do objeto das parcerias referidas neste artigo terão prioridade projetos que:

I- sejam profissionalizantes;

II- beneficiem portadores de necessidades especiais, idosos, egressos do sistema prisional ou jovens carentes;

III- estejam orientados para identificação e promoção de ações compatíveis com as necessidades, potencialidades e vocações do Município.

Art. 37- Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover parcerias com órgãos governamentais, centros de desenvolvimento tecnológico e instituições de ensino para o desenvolvimento de projetos de educação tecnológica, com os objetivos de transferência de conhecimento gerado nas instituições de pesquisa, qualificação profissional e capacitação no emprego de técnicas de produção.

Parágrafo único - Compreendem-se no âmbito deste artigo a concessão de bolsas de iniciação científica, a oferta de cursos de

qualificação profissional, a complementação de ensino básico público e particular e ações de capacitação de professores.

Art. 38- Fica autorizado o Poder Público Municipal a firmar convênios com dirigentes de unidades acadêmicas para o apoio ao desenvolvimento de associações civis, sem fins lucrativos, que reúnam individualmente as condições seguintes:

I- ser constituída e gerida por estudantes;

II- ter como objetivo principal propiciar aos seus partícipes condições de aplicar conhecimentos teóricos adquiridos durante seu curso;

III- ter entre seus objetivos estatutários o de oferecer serviços a Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual;

IV- ter em seu estatuto discriminação das atribuições, responsabilidades e obrigações dos partícipes;

V- operar sob supervisão de professores e profissionais especializados.

Art. 39- A administração municipal promoverá diretamente ou por meio de parcerias com universidades, Tribunal de Contas ou entidades de apoio, cursos de licitação pública destinados a promover e estimular a participação de ME, EPP e MEI locais e regionais, em certames licitatórios.

## CAPÍTULO VII ASSOCIATIVISMO

Art. 40- O Poder Público Municipal estimulará a organização de empreendedores objetivando o fomento do associativismo, ao cooperativismo e aos consórcios, em busca da competitividade e contribuindo para o desenvolvimento local integrado e sustentável, o quanto for possível.

§1º- A busca do associativismo, cooperativismo e do consórcio referidos no caput deste artigo, destinar-se-ão ao aumento de competitividade e a inserção em novos mercados sejam internos e externos, por meio de ganhos de escala de produção, redução de custos, gestão estratégica, gestão mercadológica, maior capacitação, acesso ao crédito e a novas tecnologias.

§2º- Considera-se como sociedade cooperativa, para efeitos dessa lei, aquela devidamente registrada nos órgãos públicos competentes e entidades previstas na legislação federal.

Art. 41- A Administração Municipal deverá identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas a ela, por meio de associações, cooperativas ou consórcios.

## CAPÍTULO VIII – DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO

### Seção I - Disposições Gerais

Art. 42- Para os efeitos desta Lei e, em especial deste capítulo, considera-se:

I- inovação: a concepção de um

novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que impli, resultando em maior competitividade no mercado;

II- agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

III- Instituição Científica e Tecnológica - ICT: órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

IV- núcleo de inovação tecnológica: núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICT com a finalidade de gerir sua política de inovação;

V- instituição de apoio: instituições criadas sob o amparo da Lei nº. 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico.

VI- incubadora de empresas: ambiente destinado a abrigar microempresas e empresas de pequeno porte, cooperativas e associações nascentes em caráter temporário, dotado de espaço físico delimitado e infra-estrutura, e que oferece apoio para consolidação dessas empresas.

VII- parque tecnológico: empreendimento implementado na forma de projeto urbano e imobiliário, com delimitação de área para a localização de empresas, instituições de pesquisa e serviços de apoio, para promover pesquisa e inovação tecnológica e dar suporte ao desenvolvimento de atividades empresariais intensivas em conhecimento.

VIII- condomínio empresarial: edificação ou conjunto de edificações destinadas a atividade industrial ou de prestação de serviços ou comercial, na forma da lei.

### Seção II – Do Apoio à Inovação

#### Subseção I – Da Gestão da Inovação

Art. 43- O Município poderá estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas nacionais, ICT e organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos e processos inovadores.

Parágrafo único. O apoio previsto neste artigo poderá contemplar as redes e os projetos internacionais de pesquisa tecnológica, bem como ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras e parques tecnológicos.

Subseção IV – Dos Incentivos fiscais à Inovação

Art. 44- Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover desoneração, sob a forma de crédito fiscal, das atividades de inovação executadas por microempresas e empresas de pequeno porte, individualmente ou de forma compartilhada.

§ 1º- A desoneração referida no caput deste artigo terá a forma de crédito fiscal cujo valor será equivalente ao despendido com atividades de inovação, limitado ao valor máximo de 50% dos tributos municipais devidos.

§ 2º- Poderão ser depreciados na forma de legislação vigente os valores relativos a dispêndios incorridos com instalações fixas e aquisição de aparelhos, máquinas e equipamentos destinados à utilização em programas de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, metrologia, normalização técnica e avaliação de conformidade, aplicáveis a produtos, processos, sistemas e pessoal, procedimentos de autorização de registros, licenças, homologações e suas formas correlatas, bem como relativos a procedimentos de proteção de propriedade intelectual, podendo o saldo não depreciado ser excluído na determinação do lucro real, no período de apuração em que for concluída a sua utilização.

§ 3º- As medidas de desoneração fiscal previstas neste artigo poderão ser usufruídas desde que:

I- O contribuinte notifique previamente o Poder Público Municipal sua intenção de se valer delas;

II- O beneficiado mantenha a todo o tempo registro contábil organizado das atividades incentivadas.

§ 4º- Para fins da desoneração referida neste artigo, os dispêndios com atividades de inovação deverão ser contabilizados em contas individualizadas por programa realizado.

Art. 45- Deverá a Administração Pública Municipal, regulamentar o processo de concessão e a forma de fiscalização dos projetos.

#### Subseção V – Do Ambiente de Apoio à Inovação

Art. 46- O Poder Público Municipal poderá manter o programa de desenvolvimento empresarial, inclusive instituindo incubadoras de empresas, com a finalidade de desenvolver microempresas e empresas de pequeno porte de vários setores de atividade.

§ 1º- A Prefeitura Municipal será responsável pela implementação do programa de desenvolvimento empresarial referido no caput deste artigo, por si ou em parceria com entidades de pesquisa e apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte, órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio.

§ 2º- As ações vinculadas à operação de incubadoras serão executadas em local especificamente destinado para tal fim, ficando a cargo da municipalidade as despesas com aluguel, manutenção do prédio, fornecimento de água e demais despesas de infra-estrutura.

§ 3º- A Prefeitura Municipal manterá, por si ou com entidade gestora que designar, e por meio de pessoal de seus quadros ou mediante convênios, órgão destinado à prestação de assessoria e avaliação técnica a microempresas e a empresas de pequeno porte.

§ 4º- O prazo máximo de permanência no programa é de dois anos para que as empresas atinjam suficiente capacitação técnica, independência econômica e comercial, podendo ser prorrogado por prazo não superior a dois anos mediante avaliação técnica. Findo este prazo, as empresas participantes se transferirão para área de seu domínio ou que vier a ser destinada pelo Poder Público Municipal a ocupação preferencial por empresas egressas de incubadoras do Município.

§ 5º- Subsidiariamente a presente lei aplica-se, no que não for incompatível, as normas já vigentes referente o Programa de Incubadora de Empresas.

## CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 47- Fica autorizado o Poder Executivo firmar acordos com outros municípios para criar e participar de consórcio de municípios com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito regional, com ampliação da eficiência das políticas públicas.

Art. 48- Fica instituído o Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa e do Desenvolvimento, que será comemorado em 5 de outubro de cada ano.

Art. 49- A administração pública municipal, como forma de estimular a criação de novas micro e pequenas empresas no município e promover o seu desenvolvimento, incentivará a criação de programas específicos de atração de novas empresas de forma direta ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas.

Art. 50- As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações constantes do orçamento municipal.

Art. 51- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 52- Revogam-se as demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 18 de novembro de 2014.

**RICARDO PINHEIRO SANTANA**  
Prefeito Municipal

**FERNANDO SPINOSA MOSSINI**  
Secretário Municipal de Governo e  
Administração

Publicada no Departamento de Administração, em 18 de novembro de 2014.

**LEI Nº 5.938, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2014.**

Proj de Lei nº 93/2014 - Autoria: Prefeito Municipal Ricardo Pinheiro Santana

Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar para os fins que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica aberto no Orçamento Programa Anual do Município de Assis, um Crédito Adicional Suplementar, nos termos do artigo 41, inciso I, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1.964, no valor de R\$ 1.076.632,95 (um milhão, setenta e seis mil, seiscentos e trinta e dois reais e noventa e cinco centavos), observando as classificações institucionais, econômicas e funcionais programáticas, abaixo relacionadas:

2. PODER EXECUTIVO  
 2.2. GABINETE DO PREFEITO  
 2.2.1. GABINETE  
 04.122.0015.2.106 CONS. INTERM. V. PARANAPANEMA – CIVAP (426) 337170 Rateio pela Participação em Cons. Publ..... R\$ 19.465,15  
 2.3. SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO  
 2.3.1. GABINETE – GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO  
 04.122.0077.2.001 ADMINISTRAÇÃO DO GABINETE (1011) 339039 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica..... R\$ 145.924,75  
 2.3.4. DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO INTERNA  
 04.122.0077.2.470 DIVISÃO DE COMUNICAÇÃO INTERNA (1417) 339039 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica..... R\$ 1.676,65  
 Subtotal..... R\$ 167.066,55

2.4. SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
 2.4.2. DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E PATRIMÔNIO  
 04.122.0062.2.472 DIVISÃO DE COMPRAS E LICITAÇÃO (1817) 339039 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica..... R\$ 14.494,90  
 04.122.0062.2.473 DIVISÃO DE ALMOXARIFADO (1932) 339039 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica..... R\$ 6.371,20  
 04.122.0062.2.474 DIVISÃO DE PATRIMÔNIO (2025) 339039 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica..... R\$ 8.047,90  
 2.4.3. DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E CADASTRO  
 04.122.0063.2.027 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES (2064) 339093 Indenizações e Restituições..... R\$ 10.000,00  
 04.122.0063.2.476 DIVISÃO DE CADASTRO IMOBILIÁRIO (2123) 339039 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica..... R\$ 36.885,55  
 04.129.0063.2.475 DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO E RENDAS (2326) 339039 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica..... R\$ 126.000,00  
 2.4.4. DEPARTAMENTO DE FINANÇAS E CONTABILIDADE  
 04.123.0064.2.479 DIVISÃO DE TESOUREARIA E FINANÇAS (2561) 339039 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica..... R\$ 6.036,00  
 04.123.0064.2.480 DIVISÃO DE CONTABILIDADE (2654) 339039 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica..... R\$ 29.843,85  
 Subtotal..... R\$ 237.679,40

2.8. SECRETARIA MUNICIPAL IND. COM. E TURISMO  
 2.8.1. SECRETARIA MUNICIPAL IND. COM. E TURISMO  
 23.691.0059.2.194 APOIO AO PROJETO DE FOMENTO DE GERAÇÃO DE NEGÓCIOS  
 (7765) 339039 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica..... R\$ 27.300,00  
 Subtotal..... R\$ 27.300,00

2.9. SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL  
 2.9.1. FUNDO MUNIC. DE ASSISTENCIA SOCIAL – GESTÃO  
 08.244.0032.2.056 MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO (7881) 339039 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica..... R\$ 1.192,00  
 2.9.2. FUNDO M. A. SOCIAL – PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA  
 08.244.0044.2.059 CRAS – CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
 (8262) 339039 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica..... R\$ 3.000,00  
 2.9.3. FUNDO M. A. SOCIAL – MÉDIA COMPLEXIDADE  
 08.243.0045.2.512 CASA DE ACOLHIMENTO (8673) 339039 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica..... R\$ 5.000,00  
 Subtotal..... R\$ 9.192,00

2.12. SECRETARIA MUNICIPAL MEIO AMBIENTE  
 2.12.2. DEPARTAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS  
 18.512.0047.2.517 COLETA E DESTINAÇÃO CORRETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

(12506) 339039 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica..... R\$ 30.395,00  
 Subtotal..... R\$ 30.395,00

2.13. ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO  
 2.13.1. ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA  
 28.843.0000.0.239 FINANCIAMENTO C/ A CAIXA ECON. FEDERAL MACRO-DRENAGEM  
 (12784) 469071 Principal da Dívida Contratual Resgatada..... R\$ 55.000,00  
 28.843.00.0.998 PARCEL. DE DÍVIDA COM O INST. PREV. SERV. MUN. DE ASSIS  
 (12786) 469171 Principal da Dívida Contratual Resgatada ..... R\$ 39.000,00  
 (12789) 469173 Correção Monetária ou Cambial – Dívida Contr. Resg. .... R\$ 51.000,00  
 2.13.2. RELAÇÕES INSTITUCIONAIS  
 04.122.0077.2.565 ATIVIDADE DELEGADA – SSP (13397) 339039 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica..... R \$ 110.000,00.....  
 15.452.0025.2.045 ILUMINAÇÃO PÚBLICA (13489) 339039 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica..... R\$ 350.000,00  
 Subtotal..... R\$ 605.000,00  
 TOTAL..... R\$ 1.076.632,95

Art. 2º- Os recursos para atender as despesas com a execução da presente Lei, serão os seguintes:

I- R\$ 590.000,00 (quinhentos e noventa mil reais) provenientes de anulação parcial e ou total, nos termos do disposto no artigo 43, § 1º, inciso III da Lei 4.320, de 17 de março de 1.964, das dotações orçamentárias abaixo:

2.13. ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO  
 2.13.1. ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA  
 28.843.0000.0.239 FINANCIAMENTO C/ A CAIXA ECON. FEDERAL MACRO-DRENAGEM  
 (12780) 329021 Juros Sobre a Dívida por Contrato..... R\$ 138.000,00  
 28.843.0066.2.061 PARCELAMENTO INSS (12790) 469071 Principal da Dívida Contratual Resgatada ..... R\$ 200.000,00  
 28.843.0000.0.021 CONTRIBUIÇÃO AO PASEP (12794) 339047 Obrigações Tributárias e Contributivas ..... R\$ 102.000,00  
 15.452.0025.2.045 ILUMINAÇÃO PÚBLICA (13476) 339030 Material de Consumo ..... R\$ 150.000,00  
 TOTAL ..... R\$ 590.000,00

II- R\$ 486.632,95 (quatrocentos e oitenta e seis mil, seiscentos e trinta e dois reais e noventa e cinco centavos) provenientes de excesso de arrecadação, nos termos do disposto no artigo 43, § 1º, inciso II da Lei 4.320 de 17 de março de 1.964, verificado através de projeção de arrecadação nas receitas da Prefeitura Municipal de Assis (Fonte de Recursos 1 – Tesouro).

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 18 de novembro de 2014.

**RICARDO PINHEIRO SANTANA**  
 Prefeito Municipal

**FERNANDO SPINOSA MOSSINI**  
 Secretário Municipal de Governo e Administração  
 Publicada no Departamento de Administração, em 18 de novembro de 2014.

**LEI Nº 5.939, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2014.**

Proj de Lei nº 90/2014 - Autoria: Prefeito Municipal Ricardo Pinheiro Santana

Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar para os fins que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica aberto no Orçamento Programa Anual do Município de Assis, um Crédito Adicional Suplementar, nos termos do artigo 41, inciso I, da Lei



Federal 4.320 de 17 de março de 1.964, no valor de R\$ 428.227,73 (quatrocentos e vinte e oito mil duzentos e vinte e sete reais e setenta e três centavos) observando as classificações institucionais, econômicas e funcionais programáticas abaixo relacionadas:

02.	PODER EXECUTIVO		
02.06.	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO		
02.06.05.	DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES		
12.361.0041.2.489	DIVISAO DE TRANSPORTES DE ALUNOS		
(5192) 339030	Material de Consumo .....	R\$	43.120,00
Fonte de Recursos	1 – Tesouro		
Aplicação	220.0000 Ensino Fundamental		
(5294) 339039	Outros Serviços Terceiros – PJ .....	R\$	64.680,00
Fonte de Recursos	1 – Tesouro		
Aplicação	220.0000 Ensino Fundamental		
(5220) 339030	Material de Consumo .....	R\$	114.000,00
Fonte de Recursos	2 – Transferências e Convênios Estaduais Vinculados		
Aplicação	220.0002 – Transporte de Alunos Ensino Fundamental		
(5316) 339039	Outros Serviços de Terceiros – PJ .....	R\$	206.427,73
Fonte de Recursos	2 – Transferências e Convênios Estaduais Vinculados		
Aplicação	220.0002 – Transporte de Alunos Ensino Fundamental		
	Total .....	R\$	428.227,73

Art. 2º- Os recursos para atender a as despesas com a execução da presente Lei, serão os seguintes:

I- R\$ 35.427,73 (Trinta e cinco mil, quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e três centavos) provenientes de superávit apurado no exercício anterior, nos termos do disposto no artigo 43, § 1º, inciso I da Lei 4.320, de 17 de março de 1.964.

II- R\$ 285.000,00 (Duzentos e oitenta e cinco mil reais) provenientes de excesso de arrecadação, nos termos do disposto no artigo 43, § 1º, inciso II da Lei 4.320, de 17 de março de 1.964 a ser repassado pelo Governo do Estado de São Paulo através da Secretaria de Estado da Educação.

III- R\$ 107.800,00 (cento e sete mil e oitocentos reais) provenientes de anulação parcial e ou total, nos termos do disposto no artigo 43, § 1º, inciso III da Lei 4.320, de 17 de março de 1.964, das dotações orçamentárias abaixo:

02.	PODER EXECUTIVO		
02.06.	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO		
02.02.06.	DEPARTAMENTO PEDAGÓGICO		
12.365.0037.2.420	CASA DA CRIANÇA “DOM ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS”		
(6448) 335043	Subvenções Sociais .....	R\$	107.800,00
Fonte de Recursos	1 – Tesouro		
Aplicação	210.0000 Educação Infantil		
	Total .....	R\$	107.800,00

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 18 de novembro de 2014.

**RICARDO PINHEIRO SANTANA**  
Prefeito Municipal

**FERNANDO SPINOSA MOSSINI**  
Secretário Municipal de Governo e Administração  
Publicada no Departamento de Administração, em 18 de novembro de 2014.

**LEI Nº 5.940, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2014.**

Proj de Lei nº 95/2014 - Autoria: Prefeito Municipal Ricardo Pinheiro Santana

Dispõe sobre a inclusão de projeto no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual e abre crédito Adicional Especial para os fins que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:  
Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a incluir no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária do exercício de 2.014, o seguinte projeto:  
674 – CRECHES MDS – APOIO ENSINO INFANTIL FNDE

Art. 2º- Fica aberto no Orçamento Programa Anual do Município de Assis, Lei nº 5.822 de 20 de Janeiro de 2014, um Crédito Adicional Especial, nos termos do artigo 41, inciso II, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1.964, no valor de R\$ 122.817,24 (cento e vinte e dois mil oitocentos e dezessete reais e vinte e quatro centavos) observando as classificações institucionais, econômicas e funcionais programáticas, abaixo relacionadas:

2	PODER EXECUTIVO		
2.6.	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO		
2.6.6.	DEPARTAMENTO PEDAGOGICO		
12.365.0017.2.674	CRECHES MDS – APOIO ENSINO INFANTIL FNDE		
339030	Material de Consumo .....	R\$	42.817,24
339039	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica ....	R\$	50.000,00
449052	Equipamentos e Material Permanente .....	R\$	30.000,00
Fonte de Recursos	05 – Transferências e Convênios Federais Vinculados		
Aplicação	210.0012 – Conv. FNDE – Programa Apoio Ensino Infantil		
	Total .....	R\$	122.817,24

Art. 3º- Os recursos para atender as despesas com a execução da presente Lei, serão provenientes de excesso de arrecadação, nos termos do disposto no artigo 43, § 1º, inciso II da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1.964, através de recursos recebidos do FNDE – Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – Fonte 05 (Transferências e Convênios Federais – Vinculados). Código de Aplicação 210.0010 – Conv. FNDE – Programa Apoio Ensino Infantil.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 18 de novembro de 2014.

**RICARDO PINHEIRO SANTANA**  
Prefeito Municipal

**FERNANDO SPINOSA MOSSINI**  
Secretário Municipal de Governo e Administração  
Publicada no Departamento de Administração, em 18 de novembro de 2014.

**LEI Nº 5.941, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2014.**

Proj de Lei nº 96/2014 - Autoria: Prefeito Municipal Ricardo Pinheiro Santana

Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar para os fins que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:  
Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica aberto no Orçamento Programa Anual do Município de Assis, um Crédito Adicional Suplementar, nos termos do artigo 41, inciso I, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1.964, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) observando as classificações institucionais, econômicas e funcionais programáticas, abaixo relacionadas:

2	PODER EXECUTIVO		
2.6.	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO		
2.6.6.	DEPARTAMENTO PEDAGÓGICO		
12.365.0017.2.566	CRECHES MDS – PROGRAMA BRASIL CARINHOSO		
(15649) 339030	Material de Consumo .....	R\$	500.000,00
Fonte:	05 – Transferências e Convênios Federais – Vinculados		
Aplicação:	210.0010 – Conv. FNDE – Apoio Financeiro as Creches		

TOTAL..... R\$ 500.000,00

Art. 2º- Os recursos para atender as despesas com a execução da presente Lei, serão provenientes de excesso de arrecadação, nos termos do disposto no artigo 43, § 1º, inciso II da Lei 4.320 de 17 de março de 1.964, através de recursos recebidos do FNDE – Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – Fonte 05 (Transferências e Convênios Federais – Vinculados) Código de Aplicação 210.0010 - Convenio FNDE – Apoio Financeiro as Creches.

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 18 de novembro de 2014.

**RICARDO PINHEIRO SANTANA**  
Prefeito Municipal

**FERNANDO SPINOSA MOSSINI**  
Secretário Municipal de Governo e Administração  
Publicada no Departamento de Administração, em 18 de novembro de 2014.

**LEI Nº 5.942, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2014.**

Proj de Lei nº 103/2014 - Autoria: Prefeito Municipal Ricardo Pinheiro Santana

Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar para os fins que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica aberto no Orçamento Programa Anual do Município de Assis, um Crédito Adicional Suplementar, nos termos do artigo 41, inciso I, da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1.964, no valor de R\$ 17.430,22 (dezesete mil, quatrocentos e trinta reais e vinte e dois centavos) observando as classificações institucionais, econômicas e funcionais programáticas, abaixo relacionadas:

2. PODER EXECUTIVO  
2.10. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
2.10.1. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – BLOCO GESTÃO  
10.122.0003.2.0270 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES  
339093 ..... Indenizações e Restituições..... R\$ 17.430,22  
Fonte: 05 – Transferências e Convênios Federais – Vinc.  
Aplicação: 300.0033 – Reforma Unid. Básica de Saúde Vila Ribeiro

TOTAL..... R\$ 17.430,22

Art. 2º- Os recursos para atender as despesas com a execução da presente Lei, serão os seguintes:

I- R\$ 16.471,35 (dezesesseis mil, quatrocentos e setenta e um reais e trinta e cinco centavos), provenientes de superávit financeiro, nos termos do disposto no artigo 43, § 1º, inciso I da Lei 4.320 de 17 de Março de 1.964, verificado na conta corrente 647.077-1, da Caixa Econômica Federal – Convenio Ref. Unidade Básica de Saúde – Vila Ribeiro.

II- R\$ 958,87 (novecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e sete centavos) provenientes de excesso de arrecadação, nos termos do disposto no artigo 43, § 1º, inciso II da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1.964 através do rendimento dos recursos verificado na conta corrente 647.077-1, da Caixa Econômica Federal – Convenio Ref. Unidade Básica de Saúde – Vila Ribeiro.

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 18 de novembro de 2014.

**RICARDO PINHEIRO SANTANA**  
Prefeito Municipal

**FERNANDO SPINOSA MOSSINI**  
Secretário Municipal de Governo e Administração  
Publicada no Departamento de Administração, em 18 de novembro de 2014.

**PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 03/2014**

**EDITAL Nº 62/2014**

RICARDO PINHEIRO SANTANA, Prefeito do Município de Assis, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em conformidade com os itens 2.4. e 9.1 do Edital nº 60/2014, do Processo Seletivo nº 03/2014, publicado no Diário Oficial do Município em 10/11/2014, torna pública a relação dos candidatos credenciados a participar da prova objetiva:

**FUNÇÃO: PROFESSOR DE ALFABETIZAÇÃO E LETRAMENTO**

NOME DO CANDIDATO .....	INSCRIÇÃO
ADRIANA MARCON.....	C6A96B7DF2B1
ALIANA GEORGIA CARVALHO CERQUEIRA.....	C588891D6E8B
ALINE APARECIDA DE SOUZA.....	029212602756
ALINE FRANÇA DA SILVA .....	147882D7AC03
AMANDA CRISTIELY BATISTA DE OLIVEIRA .....	5F2995CCFF47
ANA PAULA MARTINS .....	4F2E8969C56B
ANA PAULA MESSIAS .....	28ECAB188022
ANDRE EDER LOPES .....	423D8D28278E
ANDREA SCAVASSA VECCHIA NOGUEIRA .....	9EE58B4E7FDF
ANDRESSA ARANTES TOITO .....	78DCE52043C2
ANDRESSA FRANÇA MARTINS .....	EF0C97D5CF8F
ANGELA DA SILVA SANTANA .....	2507B781AC5D
ANNELIZE ROSSINI .....	B672D5982C54
ARIANE MARTINS ARAGÃO.....	F59A30F6ECE3
BEATRIZ GOUVEA ALVES .....	82E2BA997ABC
BRUNA DE OLIVEIRA ANDRADE .....	9EC8B4B327C8
BRUNA RODRIGUES GUERRA.....	1491FA4F4A28
BRUNO RAFAEL FERREIRA DE SOUZA CAMPOS .....	71376A6116CA
CAIO MORAES THOME .....	A85E9FF3B527
CAMILA ROCHA LONGHINI .....	ADA2AAA975CA
CAROLINA BRACONI DOS SANTOS .....	AD3CE8F2D6E1
CLELIA FERREIRA DUARTE GONÇALVES .....	9D0D4904F2B7
CRISTIANE RODRIGUES.....	7DD968063F83
DANIELI SALES DA SILVA.....	A5706DE1D838
DAYANE DE ALMEIDA PEREIRA .....	0A4D4ED99598
DEBORAH CRISTINA DE OLIVEIRA.....	2675F392582C
DIVA PEREIRA DA SILVA.....	2EE28FF867EC
DRIELEN RAIANE CORREA PEREIRA.....	9675B2DDD1B6
DRIELLY ADREAN BATISTA.....	E13659715A63
ELIANA DOS SANTOS .....	91B0A8C90D11
ELIANE IZANFAR GODOY .....	08DABCF126A7
ELIANE PEREIRA OVANDO.....	D6D52C57147C
ETIENNE SOUZA SANTOS DE LIMA.....	0B4C5BB76B72
FERNANDA ITAMARA DE OLIVEIRA.....	3E6362E456D0
FERNANDO MESSIAS MARESTONI.....	D9E4313A3EBF
GABRIEL MACIEL PEREIRA .....	7582258BF018
GABRIELA VIEIRA DE SA BIASON .....	C17261DDC83C
GABRIELLA DE ALMEIDA DE TILIO .....	EEC22BAF53D4
GILMARA GISELE DE OLIVEIRA BASSEGIO.....	6F0155B09788
HELENA AGUIARI MARTELLI .....	50561E81949A
IVETE MORAES DOS SANTOS .....	5DCABD4702D3
IZABEL PEREIRA DA SILVA .....	96EFBACEE3B4
JAQUELINE AMORIM LOPES BATISTA.....	45CAF2B70758
JAQUELINE CRISTINA DA SILVA HIDALGO .....	D15A0E3CAA5F
JAQUELINE REGINA VANO .....	14B8E69E3976
JEAN RODRIGUES DIAS .....	2272FF0CE215
JOÃO PAULO RIBEIRO ALVES.....	AAAB1E3C2767
JOELMA DE OLIVEIRA LINO.....	36446C964B2A
JONATAS BATISTA DOS SANTOS.....	77F36E2C441B
JOSE SOUZA.....	ED7E6D7B43F4
JULIANA MIRELE MESSIAS.....	A5DC48C8BD64
KAREN BRUNA DOS SANTOS VENUTI .....	74F37F84E538
KELI CRISTINA DE PAULO .....	A1D9DA232C09
KELLY CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA MARTINS .....	4CBAF5FDFAB0
LEISE CECILIA DE OMENA.....	F62F423ABE23
LETICIA ROSA BATISTA.....	BFD3BC661C0E
LILIAN CRISTINA GODOY.....	84ABFC4FE237



LOUISE CONSTANTINO MARTINS MENDONÇA .....	C0AD94E15653
LUCIANA APARECIDA SENA DOS SANTOS .....	2A3A84436E5C
LUCIANA BARBOSA SILVA .....	AFA06C29830B
LUCIANA DOS SANTOS FACHIN .....	B54F2C726465
LUCINEA DE FATIMA ROMANO RODRIGUES .....	1AE57F95DCC4
LUIZ FELIPE GARCIA DE SENNA .....	5EC62C2D01F3
MARCELO DIAS DA SILVA .....	DFD872DB9DBC
MARCIA FERNANDA LUCAS FIRMINO .....	C1701B8AE960
MARCOS ANTONIO RODRIGUES .....	B7313C9E546A
MARCOS AURELIO DE BENS .....	C1FDCA541449
MARGARETH MORATTO .....	FBC2FE279064
MARIANA DE OLIVEIRA TURINI .....	B317DA0DCE47
MICHELE APARECIDA VASCONCELOS .....	97211CFECF69
MICHELI DANIEL .....	A0A1FE2B8033
MIRIAM DE MORAES .....	0F76021DE322
MIRIAN PIRES ARANTES .....	653502227B68
MONICA GAIOFATTO .....	D3EF587D8F3D
NATALIA CHAVES PICOLO .....	BFFCF530003F
ODILIA PATRICIA DE SOUZA NASCIMENTO .....	BDA79F81E856
PEDRO CHIQUETO GARCIA .....	863D1CD3EC15
RAQUEL CAMARGO DE SOUZA .....	9F6AD136F1D2
RENAN ITALO RODRIGUES DIAS .....	03558714CA2B
RENATA NALIA NOGUEIRA .....	25C6702BE478
ROGERIO APARECIDO LOPES DA SILVA ANGELI .....	9A7820798231
ROSANA COELHO DE ANDRADE RODRIGUES .....	F631553C8B57
ROSIELLY BARBOSA VALVERDE .....	499241B7655C
SHEILA ISABEL PIROLO .....	A5918F4FC9F5
SILVANA BERNARDO DA SILVA .....	A77CBC9A89A0
SILVELI CONESSA .....	005178997E1B
SILVIA REGIANE DA CUNHA .....	5BEBA48A5B3A
SUELI ORTIZ DE OLIVEIRA .....	DDE6E366F3CA
SUZANNA FERNANDES .....	3A38C1DB20A0
TALITA NEVES DIONISIO .....	98C735DF1102
TÂNIA MARIA SILVA .....	26C810AB636D
TÂNIA NAVARRO DE SOUZA .....	822B5FE1C517
TATIANE MACHADO VASCONCELOS .....	C849C64C45AD
THAIS NASCIMENTO DO VALE .....	3C840ED8999A
VANESSA MASCHIO MOREIRA .....	0E1C364929FA

**FUNÇÃO: PROFESSOR DE ALFABETIZAÇÃO EM MATEMÁTICA**

NOME DO CANDIDATO .....	INSCRIÇÃO
ANA CAROLINA PNEZI AMENDOLA .....	0E1CFF11F304
ANA CAROLINA RODRIGUES BORBA .....	0C9723300806
ANA LUCIA VIANA .....	E09CC94B7486
ANA PAULA DIAS DOS SANTOS .....	890C97B609B2
ANA PAULA MESSIAS .....	AFFC0709F6E6
ANDREZA ANGELICA BUAVA .....	1041A830FFAF
ANNA CLAUDIA LIMA PINTAR .....	2F77A803500F
BRUNA RIBEIRO GONÇALVES .....	04614EA3D236
CAMILA DOS SANTOS PADOVANI RIBEIRO .....	605E8833E3CE
CLEONICE BEZERRA DA SILVA .....	36AEE8EF4D4A
CRISTIANE APARECIDA TELES VIEIRA .....	DDF828541A26
DAYANE FERNANDES DE TOLEDO .....	5A676CC89D52
GABRIEL LEITE PORTO FERREIRA .....	E20FB18B31E1
GILMARA GISELE DE OLIVEIRA BASSEGIO .....	9C7D19D2310F
GRAZIELE MOREIRA DA CRUZ .....	C0515A3FDA5C
ILIDIO MANUEL VIEIRA DOS SANTOS .....	3FA9380D70EE
ISIS LIFANTE GARCIA .....	388F800E0B27
KATIA LEITE VITAL .....	7E8794E1CD79
KEITTE MAYARA DE ARAUJO ASSUMPCAO .....	6C3CD219EB4B
LAURA OCWIECINSKY .....	12C4F70EEEA7
LETICIA CARVALHO ARAUJO .....	640A9F147975
LIDIA BALBINO SOUZA SANTOS .....	A0BF33D98D92
LIDIANE APARECIDA OZEAS .....	1EBE4763019C
LIZIANE BARROSO DE SOUZA .....	C0AD3E9942BF
MARAISA ANDREIA FRANCO CHAGAS .....	5DF9DF1C93A0
MARCOS ANDRE VIEIRA .....	3E9D9607B981
MARIA APARECIDA BEDINOTTI FIGLIANO .....	60D662EFB895

MARIA CLARA LIMA DA SILVA .....	1D3BFDA6EC3C
MARIA DE FATIMA MORENO DE SOUZA .....	FB3EC714DFC3
MARIA FERNANDA CASTRO TEIXEIRA DE CARVALHO .....	34196E0DDA57
MARILENE APARECIDA MORENO .....	C0D14C1003A3
MARLI SILVA ALCEMIRO .....	A7B48F52A30E
PATRICIA APARECIDA VICENTE FONTANA .....	06DAFD33BC6B
POLYANA CANASSA DAS NEVES .....	C7F435F0E97C
RAQUEL CAMARGO DE SOUZA .....	0E7401EBBBE2
RAQUEL FRANCO .....	EEC8DC191538
RENAN ITALO RODRIGUES DIAS .....	860A8775E045
RENATA ALESSANDRA SILVA ELAND .....	859F17170B17
RUTH PEREIRA SALOMAO .....	3E7B41D1FDD1
TIAGO SOARES DE MACEDO .....	7F44271FD22C
VERONICA DOMINGUES SILVERIO .....	A42B6C2D1F45
WILLIAM URIAS DA CRUZ .....	6BDD155FE7DA

**FUNÇÃO: PROFESSOR DE ARTE**

NOME DO CANDIDATO .....	INSCRIÇÃO
ADMA HELOISE SERAFIM RODRIGUES .....	29BB0A8D3B59
ADRIANA MASCHIO .....	2100391A1918
AMANDA THEODORO DOS SANTOS .....	25AD240DE4F4
ANA GONÇALVES DA SILVA .....	7E8035B82C92
ANA PAULA MESSIAS .....	3A2F79C246B0
ANDREA ROGERIO SILVA STOPA .....	8C8FE9F14E89
ANDREIA DE OLIVEIRA ESQUERDO .....	2C4A3376CD16
ANDRESSA FRANÇA MARTINS .....	47F1C5171A4C
ARLEI LOPES BATISTA .....	6F775EB8F11C
BRUNA BAIA DE MENDONÇA CANDIDO .....	7EEBCC86A322
CARMEN ASCENÇÃO SOUTO VASCONCELOS TONIA .....	B626B35C4441
CLAUDIA APARECIDA VALIM GUEDES .....	E63E14CA70C2
CRISTIANE APARECIDA MEIRA .....	02E6AE0AD863
EDVIGE ANTONELLA BECCEGATO PEREIRA .....	E8F6D464E221
ELAINE DE MORAES .....	F00C3D6013C8
FABIANA DE CAMPOS RODRIGUES .....	CF040B90A082
FABIO BUENO MARQUES .....	FE59A6B7F502
GABRIELA OLIVEIRA DA SILVA .....	87222C015F5B
GEIZA TALITA DAMASCENO .....	5D2A12804E37
GILMARA GISELE DE OLIVEIRA BASSEGIO .....	F299BB3EB1FC
GLAUCO GUILHERME SIMILI .....	9A1D5DC12C59
GRAZIELE PAIVA TANGERINO .....	FD9ED150B99E
HELIANE MEDEIROS DA SILVA .....	0BDD63217355
ILIDIO MANUEL VIEIRA DOS SANTOS .....	C055B95A5292
JANAINA GABRIELA MARTINS DA SILVA .....	0123A9FFF152
JOSE BAZILIO MOREIRA JUNIOR .....	9A8C4DC4EF47
KELI CRISTINA DE PAULO .....	DF57E84A11A6
KLEBER LOPES NOGUEIRA .....	9A2904FEBD42
LILIAN ROBERTA DA SILVA .....	9B94352F1130
LUCIANA ROCHA ESCARAMBONI .....	9AF8D83AEE67
MARCIO DA SILVA CAMARGO .....	96CB2D9739AE
MARIA ALICE PEREIRA .....	06A328284A0E
MARIANA MAMEDES DOS SANTOS .....	6626F1CEC889
MICHELLE ROSA LEME GHIRARDELLO .....	69C02024EE4F
PATRICIA DE OLIVEIRA SOUZA .....	B7CE35ACAC5B
PAULO CARLOS LEME MOURÃO .....	FA837ACE6890
RENAN ITALO RODRIGUES DIAS .....	562855190C47
RICARDO ORSO .....	409B15C8FD05
TATIANI REGINA DA SILVA CANDIOTO .....	23241E0F7164
VIVIANE MARQUES .....	83B62431A863

**FUNÇÃO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

NOME DO CANDIDATO .....	INSCRIÇÃO
ADRIANA VITOR SANZOVO .....	49E6E499C13D
AMANDA CRISTIELY BATISTA DE OLIVEIRA .....	1C6629191051
ANA PAULA MESSIAS .....	DE9E946E786E
ANGELA DOS SANTOS MACHADO .....	AFB566BF9FC2
AUGUSTO CESAR DE ALMEIDA .....	F7AD23353796
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA .....	6A71962A1E47
CAMILA CRISTINA DE PAIVA .....	290513188A80

CAMILA DE JESUS FAVONI.....	66FF4DB3E35A
CAMILA DOS SANTOS PADOVANI RIBEIRO.....	376C29055CC4
DANIELLE CRISTINA SERVILHA CAMARGO.....	879799DC145E
DIEGO HENRIQUE MESQUITA AZEVEDO.....	4A7110462FA8
ERIKA YUKIE FUJIKURA.....	1D3A6A5A962B
FABIANE DE FARIA BARBON.....	B8316B27B8D0
FELIPE RODRIGUES NOGUEIRA SILVA.....	D0D2B4314F22
FERNANDA ALVES SANTANA.....	6582F7202C46
FERNANDA PEREIRA ROCHA.....	D52D7D42D1F0
GILMARA GISELE DE OLIVEIRA BASSEGIO.....	6D9D43C55EEC
IARA MAIRA JALORETTO BARREIRO.....	4B5BEF4089C1
IVONE ALVES DE SOUZA.....	2FADDB61F6E6
JENNIFER COLOMBO.....	7CC67BE86605
JOACY SEVERINA SOUZA SOARES.....	75329E4509F8
JOÃO HENRIQUE MAGALHÃES PERES.....	7A1EA20D810E
JOICE KELI PEREIRA ROSA.....	1090352DA8E4
JOICE PELEGRIN DUARTE.....	8663BFE1AEDC
JOSE CARLOS BALBINO.....	D229597D49C7
JOYCE DE FATIMA BRUZAO BARROS.....	85B4EEFF5776
LARISSA APARECIDA DE GOIS.....	0D5041FDE41B
LARISSA BARBOSA THEODORO.....	7339915885FE
LEILIANE CAETANO DE ALMEIDA POKLEN.....	06A5B9351E1F
LEONARDO PEREIRA DA SILVA.....	A7B6496D82EC
LIZIANE BARROSO DE SOUZA.....	EE204E4AE7B5
LUCAS DE MORAIS RODRIGUES.....	463E00DA04BC
LUIGI AVELINO DOTO.....	D73849C8D5C3
LUIS FERNANDO DOS SANTOS.....	F7B5BEBFC51B
LUIZ HENRIQUE LOPES.....	3BB4C1ED2781
MAIRA APARECIDA TEIXEIRA DE CARVALHO.....	5EEB9B8DD535
MARIA LUCIA DA SILVA.....	C410AFF32BEB
MARIANE APARECIDA DE MELO GRILLO.....	E79E444D3CAE
MELINA RONCON DA SILVA.....	E43E790AAD5A
MICHELLE CARDOSO DOS SANTOS.....	2725FCAB0D15
NATALIA HURTADO.....	DF569DAAA0E6
OSMARINA CASSIA DE PAULA.....	BE23CC9053D5
PATRICIA AROS RIBEIRO.....	B1BFDC1E26FD
RENAN ITALO RODRIGUES DIAS.....	CDC5BACDC760
RENATA DE SENNA MARTINS.....	DC5BF7456EEB
RENATA PALMA SANCHEZ.....	8A60D6AD37FF
RODOLFO GUSTAVO MIOTTO SPADA.....	A9963FF73ED9
RODRIGO DE PAULA CARVALHO E SA.....	61BD7AFFD443
ROSANGELA APARECIDA DE TOLEDO PIRES.....	EA237D5B435D

ROSELI DE SOUZA GONÇALVES.....	E1E2225140A1
SHEILA PASSOS DA SILVA.....	1EE3C038CBEE
SILVIO ROBERTO TONIA.....	74766106AEAD
SOLANGE APARECIDA SOARES DO NASCIMENTO.....	DF8B96BBFD07
THAIS MAZZANATTI.....	1E690C25AA7E
TIAGO ESCAME GIMILIANI.....	C37BBDD08A70
VERENA DA COSTA ANDRADE.....	FCED95A3971D
VILMA CHAGAS DOS SANTOS PAGNAN.....	B49887A9EEAB
WILLIAN PAULINO FERNANDES.....	2DA2FD9953A5

E para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado nos locais públicos de costume, em cumprimento as exigências contidas no Edital 60/2014 do Processo Seletivo nº 03/2014.

Prefeitura Municipal de Assis, 18 de novembro de 2014.

**RICARDO PINHEIRO SANTANA**  
Prefeito Municipal

**MARIA AMÉLIA ARTIGAS DOS SANTOS**  
Secretária Municipal da Educação

## ATOS OFICIAIS DO PODER LEGISLATIVO

### EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO Nº 008/2014

Ref.: - Processo n.º 025/14 – Contratação Direta n.º 016/14  
 CONTRATANTE: - Câmara Municipal de Assis  
 CONTRATADA: - União dos Vereadores do Estado de São Paulo - UVESP sob n.º 01.024.643/0001-38  
 OBJETO: - Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados consistentes na elaboração de estudos, pesquisas e consultorias  
 FUNDAMENTO LEGAL: - artigo 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93  
 VALOR GLOBAL: - R\$ 5.600,04 (cinco mil seiscentos reais e quatro centavos)  
 VIGÊNCIA: - 20 de outubro de 2.014 até 19 de outubro de 2.015

Assis, 18 de novembro de 2.014

**Paulo Mattioli Júnior**  
Presidente da Câmara Municipal de Assis

**Diga não  
as DROGAS**

**COLABORE COM A POLÍCIA**

**DENUNCIE**



**Sigilo**  
**ABSOLUTO**